



Processo nº : 2018002861
Interessado : **DEPUTADO BRUNO PEIXOTO**
Assunto : Dispõe sobre a criação e a implementação do programa “saúde em foco”, no âmbito do Estado, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Bruno Peixoto, instituindo a criação e a implementação do programa “saúde em foco”, no âmbito do Estado, e dá outras providências.

O objetivo do Programa saúde em foco é permitir que o usuário do sistema público estadual de saúde tenha um meio rápido e fácil para fazer denúncias em relação ao funcionamento e atendimento médico de determinada unidade de saúde.

A justificativa expõe que diariamente depara-se com notícias que relatam as condições precárias da saúde pública em vários municípios do Estado e que a falta de medicamentos, infraestrutura precária, falta de médicos e o descaso com os pacientes são situações constantes para aqueles que necessitam buscar atendimento médico nos hospitais públicos do Estado.

Por fim, alega-se que, diante desse cenário, o serviço a ser ofertado pelo Programa de Saúde em Foco visa aproximar os cidadãos que são atendidos nos hospitais públicos do Estado, a fim de que eles denunciem qualquer irregularidade e omissão que sofrerem durante o atendimento nas unidades de saúde.

Essa é a síntese da proposição.

Constata-se que a presente propositura refere-se a matéria de “proteção e defesa da saúde” e, como tal, insere-se no âmbito da **competência legislativa concorrente**, por força do disposto no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a competência legislativa concorrente caracteriza-se por autorizar à União a fixação de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal, normas específicas. Ademais, o § 3º do aludido art. 24, fixa que “inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”.

Observa-se que o presente projeto institui uma ferramenta para que o usuário do sistema de saúde possa fazer uma denúncia. Essa medida tem a natureza de norma complementar de proteção e defesa da saúde, conforme autoriza o Art. 24, inciso XII, CF, *in verbis*:



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Sobre esse assunto, encontra-se em vigor no Estado a Lei n. 20.228, de 18 de julho de 2018, que autoriza o Poder Executivo a criar o aplicativo para uso em dispositivo móvel para marcação de consultas e exames, na rede pública estadual de saúde.

Sendo assim, de modo a compatibilizar o presente projeto de lei à legislação vigente, apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 321, DE 20 DE JUNHO DE 2018.

Altera a Lei 20.228, de 18 de julho de 2018, que autoriza o Poder Executivo a criar aplicativo para uso em dispositivo móvel para marcação de consultas e exames, na rede pública estadual de saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

"Art. 1º O art. 2º da Lei 20.228, de 18 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os usuários do Sistema Único de Saúde poderão por meio do aplicativo objeto desta Lei:

I – efetuar marcação de consultas e exames;

II – oferecer denúncias em relação ao funcionamento, atendimento e infraestrutura das unidades de saúde do Estado.

Parágrafo único. O aplicativo de que trata esta Lei deverá conter ferramenta que permita anexar documentos e fotos que tenham relação com a denúncia ofertada." (NR)

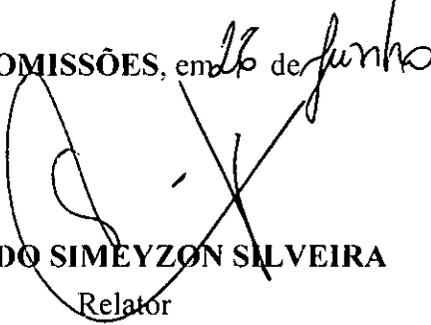
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

F. ANST. JUST. P. P. O.
12
E

Assim sendo, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de junho de 2018.


DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA
Relator

Mtc/ Csb.